



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 42/2025.

(PARECER Nº 60/2025)

**PARECER OPINATIVO.** Processo Legislativo.

**Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 42/2025**, “Institui, no âmbito do Município de Cordeirópolis, a Carteira de Identificação Digital do Professor da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências”. Alteração do projeto original para norma de natureza autorizativa. Medida que afasta qualquer indício de vício de iniciativa por usurpação de competência do Poder Executivo. Observância ao princípio da separação dos poderes. Inexistência de criação de despesa obrigatória. Matéria de interesse local. Parecer pela Constitucionalidade e Legalidade.

**1. CONSULTA:** Trata-se de solicitação emanada pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis/SP, objetivando a análise e manifestação acerca da constitucionalidade e legalidade do **Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 42/2025** de iniciativa da Nobre Vereadora Deize Bettin Carron.

O projeto de lei original, institui “a Carteira de Identificação Digital do Professor da Rede Municipal de Ensino”, tendo como principal objetivo, identificar oficialmente os profissionais da educação pública municipal, ativos e inativos. O substitutivo, por sua vez, modifica o caráter da norma, passando a “autorizar” o Poder Executivo a instituir a referida carteira.

**A proposição retorna a esta Diretoria Jurídica para nova análise de constitucionalidade e legalidade, considerando a alteração textual apresentada.**

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

**2. CONSIDERAÇÕES:** No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: *i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.*

Conforme apontado no parecer anterior (nº 41/2025), a matéria de fundo, valorização dos profissionais da educação, insere-se na competência legislativa do Município, conforme os artigos 30, I, e 206, V, da Constituição Federal.

A principal questão jurídica a ser analisada no Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 42/2025, é o afastamento de qualquer indício e/ou questionamento acerca da inconstitucionalidade por vício de iniciativa, uma vez que o texto original, de natureza



impositiva, criava uma obrigação direta para a Administração Pública, podendo ser interpretado como uma interferência em sua organização e funcionamento.

Já o Substitutivo nº 1 soluciona eficazmente essa questão. Ao alterar o artigo 1º para "***Fica o Poder Executivo autorizado a instituir...***", a proposição adota a forma de lei autorizativa. Essa técnica legislativa é amplamente aceita pela jurisprudência como um meio de harmonizar a iniciativa parlamentar com o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88).

Ademais, o projeto mantém a característica de não gerar aumento de despesa obrigatória, prevendo que sua execução se dará com os recursos já existentes, o que reforça sua compatibilidade com a ordem jurídica.

Dessa forma, a alteração promovida pelo substitutivo é juridicamente adequada e suficiente para sanar qualquer questionamento acerca de sua constitucionalidade, tornando a proposição apta a prosseguir no processo legislativo.

Há de ressaltar também que, recentemente foi promulgado a Lei Federal nº 15.202, de 11 de setembro de 2025, que autorizou a criação da Carteira Nacional de Docente no Brasil (CNDB), que em sua natureza, também é autorizativa.

O Art. 1º diz: "***É autorizada a criação da Carteira Nacional de Docente...***". Isso significa que a lei, por si só, não cria o documento, mas dá o aval para que o Poder Executivo Federal o faça por meio de regulamentação.

Sua amplitude é de âmbito nacional, visto que a CNDB tem por objetivo criar um padrão de identificação com "validade em todo o território nacional" e o ponto mais importante é que a lei federal não estabelece exclusividade. Em nenhum momento o texto proíbe que estados ou municípios criem seus próprios documentos de identificação para seus servidores, com finalidades locais. A lei federal cria um padrão nacional, mas não veda iniciativas suplementares, de modo que, **o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 42/2025, se mostra compatível**, senão vejamos:

Em sua natureza: A norma municipal também é autorizativa ("Fica o Poder Executivo autorizado a instituir..."). Seu âmbito, é estritamente local, destinando-se a identificar os professores "da Rede Municipal de Ensino de Cordeirópolis" e sua finalidade é a valorização simbólica, o reconhecimento e a facilitação de acesso a benefícios e parcerias no âmbito do próprio município, portanto, trata-se de um claro interesse local, isculpido no inciso I, do artigo 30, da CF.

Ademais, a iniciativa do município de Cordeirópolis pode ser vista como um exercício de sua competência suplementar (art. 30, II, da CF). Enquanto a União cria uma norma geral de identificação nacional, o município a suplementa com uma ação específica e focada em sua realidade local, para fomentar parcerias com o comércio e instituições locais, algo que a carteira nacional talvez não abranja com a mesma especificidade, prevalecendo a autonomia do município para legislar sobre o interesse local e sobre a organização de seus próprios serviços e servidores.

Em assim sendo, entendemos que, a princípio, o **SUBSTITUTIVO N° 01 AO PROJETO DE LEI N° 42/2025**, não apresenta óbices de natureza legal e/ou constitucional que impeça sua normal tramitação, devendo-se limitar a traçar diretrizes, sem contudo, inovar na esfera administrativa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Neste sentido, cabe aos parlamentares apreciar, se neste caso concreto, em uma perspectiva política, a viabilidade de regulamentação que se promove aos atos e procedimentos permitidos no referido projeto de lei.

### 3. CONCLUSÃO.

Em face de todas as considerações acima expostas e com base nas prerrogativas/atribuições elencadas no anexo III, da Lei Complementar nº 240, de 03 de abril de 2017, **REITERO o inteiro teor do Parecer Jurídico nº 41/2025 e me manifesto em caráter consultivo/opinativo pela legalidade e pela constitucionalidade do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 42/2025**, por não conter vícios de natureza material ou formal, estando apto a prosseguir para deliberação em Plenário.

Por todo exposto e como forma de se fazer cumprir os termos regimentais desta Casa de Leis, encaminhe-se para ciência e deliberações, o Projeto de Lei à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência Social, Agricultura, Urbanismo, Meio Ambiente, Cidadania e Legislação Participativa!

Este é o meu Parecer, S.M.J.

Cordeirópolis, 23 de outubro de 2025.

**IGOR DORTA RODRIGUES**  
Assinado de forma digital por IGOR DORTA RODRIGUES  
Dados: 2025.10.23 15:05:06 -03'00'

**OAB/SP nº 268.068**

**Diretor Jurídico – Câmara Municipal de Cordeirópolis**